

**Acórdãos TRP****Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**

Processo: 0727044  
 Nº Convencional: JTRP00042599  
 Relator: MARIA EIRÓ  
 Descritores: INCOMPETÊNCIA  
 REMESSA DO PROCESSO  
 TRIBUNAL COMPETENTE  
 Nº do Documento: RP200905190727044  
 Data do Acórdão: 19-05-2009  
 Votação: UNANIMIDADE  
 Texto Integral: S  
 Privacidade: 1  
 Meio Processual: APELAÇÃO.  
 Decisão: CONFIRMADA A DECISÃO.  
 Indicações Eventuais: LIVRO 312 - FLS 132.

Área Temática:

Sumário:

I - Só após a declaração de incompetência e a consequente absolvição da instância pode o processo ser remetido ao tribunal de comércio, a solicitação das partes e com o seu acordo, e nunca ex officio.  
 II - O requerimento de remessa deve ser realizado no prazo geral de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão de declaração de incompetência, de acordo com o art. 153º, nº 1 do CPC.  
 III - A a lei não exige uma formalidade específica quanto à forma do acordo, pelo que após apresentação do requerimento do autor a expressar a vontade de remessa e, ouvida a parte contrária, no silêncio desta entende-se o seu anuimento.

Reclamações:

Decisão Texto Integral: Recurso nº 7044.07.2  
 Relator: Maria Eiró  
 Adjuntos: João Proença e Carlos Moreira

Acordam no Tribunal da Relação do Porto.

B....., S. A., impugnou a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência, considerando, para o efeito, incompetente este Tribunal de Comércio de V. N. de Gaia. A Autoridade da Concorrência, tendo tomado conhecimento da impugnação judicial da decisão em que é arguida a empresa B....., S.A., apresentou o seu parecer considerando que este tribunal de Comércio de V. N. de Gaia é incompetente em razão da matéria atendendo ao disposto no artº 38º do DL n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, que prescreve ser competente para julgar da impugnação da decisão dos autos, exclusivamente o tribunal de Comércio de Lisboa.

O Tribunal de Comercio de V. N. de Gaia proferiu decisão julgando-se incompetente em razão da matéria e competente para o efeito o Tribunal de Comercio de V. N. de Gaia e em consequência absolveu a ré da instância.

<>

Desta decisão interpôs recurso, o recorrente B....., SA concluindo nas suas alegações:

A. Foi a arguida notificada, por notificação de 18.12.2006, que o Tribunal "a quo" se declarou "incompetente em razão da matéria, e consequentemente", absolveu "a recorrida Autoridade da Concorrência, da instância", isto nos termos das disposições conjugadas dos Artºs 494, ai. a), 102º, nº 1, 105, nº 1 todos do C.P.C..

B. "Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.09.2006, no âmbito do Pº nº 6953/04-1, da 1ª Secção, foi decidido que é competente para julgar as decisões da Autoridade da Concorrência, o Tribunal da Comarca do local onde ocorreu a prática da infração, a não ser que exista um Tribunal de Competência específica, ou seja, um Tribunal de Comercio."

C. O Artº 38º do Dec.-Lei nº 10/2003 de 18.07, diploma que aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, fixa a competência do Tribunal de Comércio de Lisboa para apreciar e julgar as decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência em processo de contra-ordenação."

**D. Tal norma é inconstitucional, por violação do Artº 32 da Constituição da Republica Portuguesa, por violação das garantias de defesa e do princípio da presunção de inocência.**

**E. As contra-ordenações fazem parte do direito penal económico e não podem ser julgadas à luz das regras cíveis.**

**F. Estabelece o D.L nº 432/82 de 27.10, e posteriores alterações, (Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas) que subsidiariamente ao Regime das Contra-ordenações será aplicado o Código Penal - Artº 32º, quanto á parte substantiva, sendo que, também a título subsidiário, são de aplicar as regras do Código de Processo Penal - Artº 41º do RGCC, quanto ás questões adjectivas.**

**G. A Autoridade da Concorrência não é parte no Recurso de Impugnação, antes sim, a aqui Recorrente e o Ministério Público, pelo que não poderia ser absolvidos da Instância.**

**H. A haver tal absolvição, deveria ser da aqui Recorrente, dado que os autos foram remetidos para o Ministério Público, e não foi pelo mesmo proferido Despacho de Incompetência acompanhado da remessa dos Autos para a comarca Competente.**

**I. Assim, a apresentação dos Autos a Tribunal equivaleu à Acusação, pelo que o Tribunal teria de absolver a arguida e nunca, a autoridade administrativa.**

**J. De qualquer forma, sempre o processo deveria ter sido remetido para o Tribunal Competente e não deveria ter dado lugar ao despacho de absolvição da instância.**

**K. Mostram-se assim violadas, pela douda decisão "a quo" as normas do Artº 32º da C.R.P., do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, nomeadamente os Artºs 32º, 41º, 62º, 65º-A, e do Código de Processo Penal, os Artºs 19º e 266º.**

**Não foram apresentadas contra alegações.**

<>

**Delimitado o objecto de recurso pelas conclusões das alegações a questão a decidir consiste em saber:**

**Se a legislação sobre a atribuição de competência ao Tribunal de Comercio de Lisboa, em matéria de concorrência desleal, padece de inconstitucionalidade por violação do artº 32º da Constituição;**

**Se ao caso presente se devem aplicar as normas de contra ordenações com remissão para a lei penal;**

**Se o Tribunal ao considerar-se incompetente em razão da matéria deverá ex officio remeter os autos ao Tribunal de Comercio de Lisboa.**

<>

**O recurso.**

**Nos presentes autos está em causa a apreciação de recurso de impugnação judicial de decisão da Autoridade da Concorrência tratando-se de um recurso em matéria contra ordenacional.**

**O tribunal recorrido decidiu a sua incompetência em razão da matéria por entender que competente é o tribunal o tribunal de Comércio de Lisboa para conhecer do recurso de impugnação da autoridade da concorrência. Em consequência absolveu o réu da instância.**

**O recurso suscita duas questões: a competência do tribunal pelo tribunal; decidida esta questão e, no caso de ser mantida a sentença de 1ª instância se o processo deve ser remetido ao tribunal de comercio de Lisboa, após decisão de absolvição da instância, ex officio”.**

**Vejam.**

**Ao caso sub judice aplica-se, a Lei da Concorrência que rege não só a forma de processo aplicável como também a competência do tribunal.**

**A Lei 18/2003 de 11/6 revogou o regime previsto no Dec. Lei 371/93 de 29/10 estabelecendo um novo regime jurídico da concorrência.**

**O capítulo V desta lei regulamenta os recursos em sede de processo contra ordenacional, cujo procedimento e decisão são da competência da Autoridade da Concorrência.**

**Sendo, o momento relevante para apreciação da competência, o da propositura da acção, de acordo com o princípio perpetuatio jurisdictionis (ou perpetuatio fori) – “a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe” (arts. 22º, nº1 da LOFTJ (lei 3/99 de 13/1) - ao caso é aplicável este novo regime.**

Dispõe directamente sobre a competência o art. 50º deste diploma da concorrência que “das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comercio de Lisboa, com efeito suspensivo”.

Por seu turno o art. 38º do dec. lei 10/2003 de 18 de Janeiro no seu nº 1 estabelece “as decisões da Autoridade proferidas em processo de contra-ordenação são impugnáveis junto do Tribunal de Comercio de Lisboa” (cf. ainda decisão ministerial referida no art. 34º deste diploma).

Neste âmbito é atribuída competência ao Tribunal de Comercio de Lisboa, para apreciar as decisões proferidas pela Autoridade.

O Tribunal de Comercio de Lisboa funciona como Tribunal de recurso.

O regime da Concorrência veio assim estabelecer a competência quanto aos recursos da Autoridade, sendo o art. 89º c) da Lei 3/99 de 10/1 alterado pela Lei n.º 105/2003 de 10.12 (ao dispor que compete ao Tribunal de Comercio julgar os recursos dos despachos das decisões do Conselho da Concorrência e os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e da direcção Geral do Comercio e da Concorrência, em processo de contra-ordenação) aplicável para as entidades nele expressamente previstas e, como tal estão excluídos os recursos desta nova entidade agora fundada. Competente para a presente acção é o Tribunal de Comercio de Lisboa.

Nas alegações de recurso a recorrente sustenta que estas disposições são inconstitucionais por violarem o art. 32º da CPP designadamente o principio de igualdade de armas, pela situação vantajosa que acarreta para a Autoridade da Concorrência dada a proximidade do Tribunal com a respectiva sede em detrimento da sede da recorrente. Entende por isso que deverá ser competente o Tribunal de Comercio da área da sede ou domicilio do recorrente, isto é, o Tribunal de Comercio de V. N. Gaia.

Que dizer?

O Dec. Lei 10/2003 de 18 de Janeiro que procedeu à criação da Autoridade da Concorrência e aprovou os respectivos estatutos, revogando em consequência o Dec. Lei 371/93, 29/10, no que respeita à estrutura institucional de aplicação e legislação aqui prevista, estabelece no seu preâmbulo que a Autoridade terá a sua jurisdição mais alargada a todos os sectores da actividade económica conferindo-se “unidade orgânica às funções actualmente repartidas, em termos nem sempre claros, entre a Direcção-Geral do Comercio e da Concorrência (DGCC) e o Conselho da Concorrência, pondo-se termo a uma experiência que, com a prática, se revelou fonte de ineficiência e divergência de orientação susceptíveis de minar a credibilidade da politica de concorrência em Portugal”.

No ponto 5 do preâmbulo que trata a questão que ora nos ocupamos mencionam-se as razões da concentração da competência em matéria de recurso das decisões da Autoridade “ são igualmente de realçar as alterações introduzidas no actual regime dos recursos das decisões em matéria de concorrência, as quais passam a ser impugnáveis junto do Tribunal de Comercio de Lisboa, independentemente de serem proferidas em sede de processo de contra-ordenação ou de procedimentos administrativos, evitando-se assim, no contexto de uma indispensável e progressiva especialização dos nossos tribunais, que decisões sobre matérias da mesma natureza sejam apreciadas ora por tribunais judiciais, ora por tribunais administrativos”.

Vemos que o espírito estabelecido neste diploma se traduz na unificação e concentração de funções na Autoridade da Concorrência (anteriormente sob a égide de 2 entidades) e nas respectivas decisões, razões que são extensivas aos recursos de forma a evitar orientações fragmentadas e discordantes passíveis de abalar e fragilizar a politica da concorrência que se pretende regulamentar em Portugal. Esta norma sobre competência, ao atribuir a competência a um único tribunal, Tribunal de Comercio de Lisboa, tem por objectivo salvaguardar e garantir a unidade da politica da concorrência estabelecida, no sentido de evitar diversidade de orientações com as decisões que viessem a ser proferidas (dissonantes e desarmoniosas entre si), não padecendo por isso do vicio de inconstitucionalidade apontado pelo recorrente.

Entendemos que existindo norma especifica no regime jurídico da concorrência não é de aplicar ao caso dos autos o regime das contra ordenações.

Concluimos assim que é competente o Tribunal de Comercio de Lisboa como foi decidido na decisão recorrida e dá lugar à absolvição da instância conforme resulta

do nº1 do art. 105º do CPC – “a verificação da competência absoluta implica absolvição da instância ou o indeferimento em despacho liminar, quando o processo o comportar”.

Vejam os a 2ª questão posta neste recurso.

Poderá, após absolvição da instância remeter-se o processo ao tribunal competente como pretende o recorrente, ex officio?

A consequência para a incompetência absoluta do tribunal é sempre a absolvição da instância, conforme resulta dos arts. 105º, nº1, 494º, nº1 f) e 288º, nº1 do CPC, e não a remessa ao tribunal competente como ocorre com a incompetência relativa.

O processo extingue-se com a absolvição da instância.

O art. 105º, nº 2 do CPC determina que “se a incompetência só for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento, o autor requeira a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta”.

Daqui resulta que verificados três pressupostos, o processo poderá ser remetido ao tribunal considerado competente, a saber:

- O julgamento da incompetência ocorra depois de findarem os articulados;
- Que as partes estejam de acordo no aproveitamento destes;
- Que o autor requeira a remessa do processo.

Verificados os requisitos indicados, inicia-se nova instância, com aproveitamento apenas dos articulados. O processo vai transformar-se noutra processo distinto, podendo mesmo o juiz declarar-se por sua vez incompetente para conhecer do pedido dado que o art. 106º do CPC, estatui que a declaração de incompetência apenas faz caso julgado formal.

Só após a declaração de incompetência e a consequente absolvição da instância pode o processo ser remetido ao tribunal de comércio, a solicitação das partes e com o seu acordo, e nunca ex officio, como pretende o recorrente, para aí recomeçar.

A questão que se coloca é saber quando pode o autor fazer valer a faculdade de requerer a remessa e, que formalidades deve ser exigida para o acordo das partes nesse sentido.

Entendemos que o requerimento de remessa deve ser realizado no prazo geral de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão de declaração de incompetência, de acordo com o art. 153º, nº 1 do CPC.

Quanto à forma do acordo a lei não exige uma formalidade específica, pelo que após apresentação do requerimento do autor a expressar a vontade de remessa e, cumprido o princípio do contraditório com audição da parte contrária, no silêncio desta entende-se o seu anuimento, não sendo de aplicar o disposto no art.216º do CC.

Assim a parte se entender deve pedir a remessa ao tribunal competente e observar as formalidades explicitadas.

Na improcedência das alegações de recurso confirma-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Porto, 2009.05.19

Maria das Dores Eiró de Araújo

João Carlos Proença de Oliveira Costa

Carlos António Paula Moreira